

PARECER Nº **139/2021/CJIN/ASJIN**  
 PROCESSO Nº **00058.036298/2019-49**  
 INTERESSADO: **RIMA RIO MADEIRA AEROTÁXI EIRELI**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00058.036298/2019-49	671222213	9756/2019 e 9753/2019	Rima	27/02/2019	23/09/2019	04/11/2019	21/11/2019	25/03/2021	12/04/2021	22/04/2021	R\$ 5.656,85	28/04/2021

**Enquadramento:** Alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

**Infração:** Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

1. **INTRODUÇÃO**

2. **HISTÓRICO**

3. **Do auto de Infração:** No dia 27/02/2019, conforme diário de bordo nº 36/PR-RMB/2019, os tripulante Junior e Robert (CANAC 162061 e 165346) tiveram sua jornada de trabalho iniciada às 10:15 e término às 22:29, perfazendo um total de 12:29. Dessa forma, houve descumprimento do Art. 21 da Lei 7183/1984.

4. **Do Relatório de Fiscalização:**

5. Durante auditoria de registros na empresa Rio Madeira Aerotaxi - RIMA foi possível verificar a seguinte irregularidade a lei do aeronauta:

No dia 27/02/2019, conforme diário de bordo nº 36/PR-RMB/2019, os tripulante Junior e Robert (CANAC 162061 e 165346) tiveram sua jornada de trabalho iniciada às 10:15 e término às 22:29, perfazendo um total de 12:29. Dessa forma, houve descumprimento do Art. 21 da Lei 7183/1984.

6. Em Defesa Prévia, a empresa alega que,

"(...)

**III. DOS DIREITOS**

**III.I DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

*Primeiramente, salienta-se que a extrapolação da jornada em 00h39m e 01h14m, não tem o condão de pôr em risco a aeronavegabilidade e a segurança dos voos, haja vista que os pilotos da Requerente cumprem com rigor as regras da aviação brasileira.*

*Tendo em vista, que a mesma sempre zela pela segurança e qualidade de descanso de seus funcionários, razão pela qual não subsiste a necessidade de aplicação da penalidade imposta.*

*Além disso, a despeito da imposição de sanções pela extrapolação da jornada de trabalho, é certo que a autoridade administrativa goza de relativa discricionariedade para aplicar as penalidades, porém, não menos certo, é o seu dever de obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis aos atos administrativos em geral.*

*Muito embora não haja previsão expressa na CF, tais princípios são amplamente aceitos pela doutrina e jurisprudência pátrias, além de constituírem vetor do processo administrativo federal, conforme art. 2º, da Lei nº 9.784/99.*

...

*No caso em exame, considerando toda a situação narrada e os autos de infração lavrados, há que se destacar que a penalidade aplicada tomou por base suposto ato ilícito, sem demonstrar qualquer prejuízo à administração pública ou aos seus administrados.*

**III.II DA CONTINUIDADE DELITIVA**

*Inicialmente, há que esclarecer que a Recorrente foi autuada duas vezes, resultado de 02 ocorrências sucessivas. Sendo que, as ocorrências possuem espécie e natureza idênticas, ou seja, são derivadas da mesma conduta, decorrente de um único fato gerador.*

*Posto isto, sustenta-se, que a Agência Reguladora deveria se atentar para o princípio da continuidade delitiva nas infrações administrativas, o qual encontra guarida em nosso ordenamento jurídico com diversos precedentes já enfrentados em nossos tribunais,*

*inclusive o tema é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Corroborando com o entendimento, abaixo colacionado julgado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:*

...

*Como visto acima, a reiteração de condutas de mesma natureza deve ensejar em aplicação de multa singular, tendo em vista que as circunstâncias tornaram o ato único.*

*Logo, ao agir de forma contrária, o agente administrativo gera oneração excessiva à Requerente.*

*Por fim, resta claro que a aplicação de sanção, de modo fragmentado, evidencia excesso ofensivo e desnecessário, negando vigência aos entendimentos jurisprudências dos tribunais superiores e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.*

7. Por todo o exposto, requer:

8. a) o recebimento, processamento e julgamento da presente defesa, diante da sua tempestividade;

9. b) requer a total procedência de suas alegações com a consequente rejeição e arquivamento dos autos de infração de n.º 009756/2019 e 009753/2019; ou

10. c) no caso de indeferimento do pedido anterior (b), que seja lavrado apenas um auto de infração em face do Requerente, uma vez que trata-se de ato infracional de natureza continuada.

11. Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

12. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 5.656,85**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018, pelas três ocorrências.

13. **Do Recurso**

14. Em sede Recursal, a interessada alega que a conduta da Defendente não importou em qualquer impacto à segurança da operação aérea ou desrespeito intencional às leis da aviação civil. Certamente, a extrapolação da jornada em 00h39m e 01h14m, não tem o condão de pôr em risco a aeronavegabilidade e a segurança dos voos, haja vista que os pilotos da Requerente cumprem com rigor as regras da aviação brasileira.

15. Além disso, a empresa sempre zela pela segurança e qualidade de descanso de seus funcionários, razão pela qual não subsiste a necessidade de aplicação da penalidade imposta. Nesta senda, ao analisar o caso concreto, o gestor responsável por julgar o auto de infração deve pautar-se pela observância da proporção entre o meio e fim que se destina a autuação, visando a congruência lógica entre a situação e a decisão administrativa, a fim de concretizar a utilidade pública postulada pela norma.

16. Diante disto, ressalta-se, ainda, que a resolução 472/2018 dispõe sobre a possibilidade de adoção de providência administrativa preventiva quando verificada que a presença de infração é baixo impacto ou que não afete a segurança das operações aéreas.

17. Isto posto, os gestores desta MD. Agência tem a oportunidade de não a transformar em uma "máquina de multas", oportunizando, de forma justificada, que a Defendente tome consciência da prática do ato infracional e que não mais permita a reiteração, eficazmente. É certo que a empresa jamais teve a intenção de infringir as normas que regem a atividade profissional. A aplicação de medida preventiva também encontra suporte na Lei 9.784/99 (a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo), ao dizer que a Administração Pública deve obediência ao princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como de adequar os meios e fins e não impor ao administrado sanções em medida superior ao estritamente necessário.

18. Assim, conforme destacado mais acima, em apenas dois dias ocorreu uma mínima extrapolação da jornada de trabalho, em pouco mais de uma hora.

19. Sem impactar na segurança dos voos. Logo, a imposição de penalidade que não seja de repreensão ou algo similar não pode ser aceita, pois, pressupõe ato ilícito de grande reprovabilidade, o que não se enxerga em análise ao contexto fático. A

20. Além do mais, o papel das agências reguladoras é compatibilizar a razoabilidade e proporcionalidade entre os meios e os fins que a lei busca atingir ao aplicar a penalidade ao administrado, sob uma perspectiva de bom senso entre a conduta infratora e seus resultados. Por tais razões, se requer a esta assessoria de julgamento em primeira instância que determine o arquivamento dos autos. Alternativamente, aplique apenas medida preventiva, tal como o Aviso de Condição Irregular – AC, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução 472/2018.

21. Por todo o exposto, requer:

- a) o recebimento, processamento e julgamento do presente recurso, diante da sua tempestividade;
- b) seja reconhecida a nulidade dos autos de infração 009756/2019 e 009753/2019 em razão da revogação da norma utilizada pelo agente de fiscalização ao capitular a suposta conduta infratora; ou
- c) caso não se verifique nulidade do auto de infração pelos motivos acima expostos, se requer a aplicação de medida preventiva, tal como o Aviso de Condição Irregular – AC, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução 472/2018, tendo em vista o baixo impacto da infração e por ser medida mais justa de ser aplicar ao caso concreto.

22. Nestes termos. Pede deferimento.

23. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 27/05/2021.

24. **É o relato.**

25. **PRELIMINARES**

26. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

27. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que o interessado permitiu operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei. Infração foi capitulada no **artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário*

28. Combinado com o artigo 21 da Lei do Aeronauta:

*Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples*

*b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta e*

*c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.*

*§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.*

*§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.*

29. **Das Razões Recursais:**

30. **Da alegação de ausência de risco à segurança operacional:**

31. O ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no “comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa”, de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]

32. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

33. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

34. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, *é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada*”. [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25.]

35. As infrações administrativas, *quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator*, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de *mera conduta* são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>]. A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso.

36. **Da alegação de que a norma aplicada teria sido revogada:**

37. Pelo princípio do *tempus regit actum*, a sanção aplicável deverá ser aquela prevista na norma vigente à época dos fatos, como se depreende da leitura do Inciso II, do Artigo 81, da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que revogou a Lei 7183 de 05/04/1984, com a devida reserva em destaque:

Art. 80. Aplicam-se aos tripulantes, desde a entrada em vigor desta Lei até que tenham decorrido 30 (trinta) meses de sua publicação, como regime de transição, os seguintes dispositivos da [Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984](#):

I - os [arts. 12, 13 e 20](#);

II - o [caput, incluídas suas alíneas](#), e o [§ 1º, todos do art. 21](#);

III - os [arts. 29 e 30](#).

Art. 81. Revogam-se:

I - após decorridos 90 (noventa) dias da publicação oficial desta Lei, a [Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984](#), com exceção dos dispositivos referidos no art. 80;

**II - após decorridos 30 (trinta) meses da publicação oficial desta Lei, os dispositivos da [Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984](#), referidos no art. 80.**

Art. 82. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, exceto os [arts. 31, 32, 33, 35, 36 e 37](#), que entram em vigor após decorridos 30 (trinta) meses da publicação oficial desta Lei.

*Grifo meu.*

38. Nesse sentido, já exarou a Procuradoria Parecer nesses termos:

Porém, a alegação de que a Autuada não pode ser condenada a cumprir uma obrigação de pagar embasada em norma que não pertence mais ao ordenamento jurídico (retroatividade da norma mais benéfica), cabe esclarecer que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, **as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática**. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto “*A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

(...)

39. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

40. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (*Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957*)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (*Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957*)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (*Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957*)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (*Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957*)

(...)

41. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

42. No ponto, bastamente oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

*"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".*

43. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

44. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

45. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

46. Em resumo, são as conclusões exaradas neste Parecer:

a) Em síntese, as regras para aplicação da retroatividade nas normas no processo sancionador, diante de um caso concreto, devem ser resultado dos questionamentos: se existe previsão legal temática para aplicação retroativa da norma; qual a norma mais benéfica ao imputado, se a vigente na data da ocorrência do fato ou aquela vigente no julgamento, sendo vedado a criação de uma *lex tertius* híbrida; por fim, se as duas cominarem punição idêntica, **deve-se aplicar a regra (*tempus regit actum*), ou seja, a norma vigente na data do fato, não a superveniente, que constitui exceção.**

b) Diante da importância da questão, promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, utilizando-se as regras de retroação da norma mais benéfica no processo sancionador ao caso concreto, verificou-se que: inexistente previsão legal temática para aplicação retroativa da norma e punição idêntica, razão pela qual deve se aplicar a norma da data do fato (*tempus regit actum*), não a superveniente, que é exceção.

[destacamos]

47. Por fim cabe salientar, quanto ao argumento de suposta afronta ao princípio da temporalidade e irretroatividade, que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência, como se fez no caso.

48. Assim, e seguindo o norte do citado posicionamento jurídico, inexistente registro expresso em normas internas posteriores à revogada, e em especial na que operou a revogação, que devam ser aplicadas retroativamente ao caso. **Rege a ocorrência registrada pelos processos, portanto, a norma vigente à época**, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

49. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### 50. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

51. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração pelo fato de escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

52. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

53. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

#### 54. **Das Circunstâncias Atenuantes**

55. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

56. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

57. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

58. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), no caso em tela, verificam-se atenuantes, pois a autuada **não** recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5804174, da ANAC, na data desta decisão.

59. **Das Circunstâncias Agravantes**

60. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

61. Com o advento da Resolução ANAC nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução ANAC nº 472/2018, passou a ser admitida no âmbito desta Agência Reguladora a figura da infração administrativa de natureza continuada, sobre a qual foram estabelecidas as seguintes disposições:

*“Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.*

*(...)*

*Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:*

*Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>*

*Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:*

*f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.*

*f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.*

*f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.*

*§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.*

*§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.”*

*(destaque nosso) inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 5.656,85 (cinco mil seiscientos e cinquenta e seis e reais e oitenta e cinco centavos).***

62. Destaca-se que o caso apurado nos autos cumpre todos os requisitos acima elencados, quais sejam: i) mesmo regulado; ii) infrações de natureza idêntica; e iii) condutas apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

63. Dessa forma, resta caracterizada a infração administrativa de natureza continuada.

64. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 5.656,85 (cinco mil seiscientos e cinquenta e seis e reais e oitenta e cinco centavos).**

65.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor do RIMA RIO MADEIRA AEROTÁXI EIRELI, calculada a partir do patamar médio, isto é, R\$ 4.000,00, considerando a circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 5.656,85 (cinco mil seiscientos e cinquenta e seis e reais e oitenta e cinco centavos).**
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 10/06/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5806938** e o código CRC **0A8D7EF7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 125/2021**

PROCESSO Nº 00058.036298/2019-49

INTERESSADO: Rima Rio Madeira Aerotáxi Eireli

Brasília, 25 de junho de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelos Autos de Infração nº 9756/2019 e 9753/2019, por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5806938), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que o autuado escalou ou permitiu operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

5. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, previsto para a conduta apurada nos autos em desfavor do RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI EIRELI, considerada a caracterização de infração administrativa de natureza continuada e a presença da circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, de forma que o fator "f" foi calculado em 2,00, resultando no valor de multa: **R\$ 5.656,85 (cinco mil seiscientos e cinquenta e seis e reais e oitenta e cinco centavos)** aplicável às condutas descritas nos Autos de Infração nº 9756/2019 e 9753/2019.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de**



**Turma**, em 25/06/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5819002** e o código CRC **911856FB**.

---

Referência: Processo nº 00058.036298/2019-49

SEI nº 5819002